



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 17/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2020.

O Projeto de Lei em tela observa todas as formalidades legais dispostas na Constituição da República (artigo 165 e seguintes), na Lei Orgânica do Município (artigo 126 e seguintes) e demais disposições aplicáveis à espécie.

Outrossim, a proposição em pauta observa os princípios orçamentários do equilíbrio, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da unidade, da não afetação e da programação¹.

Por oportuno, esclareço que eventuais emendas ao projeto somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 166, § 3º, I, da Constituição da República e do artigo 127, §2º, da Lei Orgânica Municipal, bem como devem indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa² ou relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de Lei.

Lembro, ainda, que caso o projeto seja rejeitado, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, nos termos do artigo 131 da Lei Orgânica Municipal.

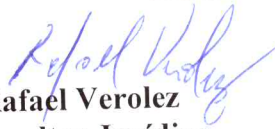
Lembro também que o projeto deverá ser votado até o dia 31 de dezembro do corrente ano, nos termos do artigo 31, inciso II, alínea *a*, da Lei Orgânica Municipal.

No mais, é necessária a realização de audiência pública, ante o que dispõe o artigo 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 14 de outubro de 2019.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ Consoante Osvaldo Maldonado Sanches, princípios orçamentários são “um conjunto de proposições orientadoras que balizam os processos e as práticas orçamentárias, com vistas a dar-lhes estabilidade e consistência, sobretudo no que se refere e à sua transparência e ao seu controle pelo Poder Legislativo e pelas demais instituições da sociedade”. (*Apud* NETO, José Alves Neto. Princípios orçamentários no contexto das Constituições e leis orçamentárias. Brasília: Universidade de Brasília, 2006, página 8).

² Excluída as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos ou serviço de dívida.